



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003439-04.2014.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados ÁGIL CONSTRUÇÕES LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCELO BITTENCOURT (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0003439-04.2014.8.26.0495

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADOS: ÁGIL CONSTRUÇÕES LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTRO

MAGISTRADO(A): DR.(A) RAPHAEL ERNANE NEVES

VOTO: 30.683

ACÓRDÃO

Apelação – Insuficiência do valor do preparo – Apelante que, intimado para suprir a quantia, quedou-se inerte – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007, § 2º, do CPC – Precedentes.

Recuso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação do banco autor visando à reforma da r. sentença proferida, que julgou procedente em parte o pedido da ação monitória e improcedente a pretensão da ação conexa, nos seguintes termos (fls. 808/812):

Isso posto e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado na ação monitória e dou por constituído título executivo judicial para cobrança de R\$19.334,37 (dezenove mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), corrigido monetariamente a partir 30/6/2014 pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros legais de 1% ao mês, estes contados da citação. Vencido em maior parte, condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais adiantadas pelos embargantes e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença atualizada entre o valor cobrado (R\$124.763,24) e o reconhecido como devido (R\$19.334,37).

E REJEITO, nos termos da fundamentação, a pretensão objeto da ação conexa de obrigação de fazer, condenando os autores daquela demanda ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ressaltando que essas obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, já que beneficiários da gratuidade de justiça.

REVOGO, em consequência, a decisão concessiva de tutela de urgência exarada às fls. 85/86 daqueles autos.

Publique-se e intemem-se.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados (fl. 820).

Apela o banco requerendo que os honorários sucumbenciais em seu desfavor sejam fixados por equidade, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (fls. 829/839).

Vieram contrarrazões às fls. 862/867.

Despacho à fl. 878 determinando a complementação do preparo, sob pena de deserção.

Certidão de decurso do prazo à fl. 880.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Constou expressamente do despacho de fl. 878 que, para fins de conhecimento da insurgência, o apelante deveria complementar o valor da taxa judiciária, nos termos da certidão de fl. 876.

Entretanto, o prazo transcorreu *in albis* (fl. 880).

Não se pode olvidar que o recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade dos recursos em geral, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição, exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita.

A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento da quantia exigida – seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo – e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto, constituindo vício formal, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

TÍTULOS DE CRÉDITO – Medida Cautelar de Sustação de Protesto com inicial emendada para Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais – Sentença de extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC – Admissibilidade recursal – Recolhimento em valor insuficiente da taxa judiciária do preparo recursal – Não recolhimento do complemento no prazo concedido – Descumprimento do art. 1.007, §2º, do CPC - Deserção decretada – Recurso não conhecido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11). (TJSP; Apelação Cível 1027593-09.2018.8.26.0405; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 14/11/2023).

De rigor, portanto, a inadmissão do apelo, ante a insuficiência do valor do preparo, mesmo após a intimação para suprimento da verba, o que enseja a pena de deserção.

Os honorários sucumbenciais ficam majorados para 11% sobre a base de cálculo definida na r. sentença, *ex vi* do art. 85, § 11, do CPC. Conforme tese firmada pelo C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos, “*a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente*” (REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS – Tema 1059).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)